

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5241, DE 2005

Dispõe sobre a proibição da pesca comercial das espécies que especifica e dá outras providências

**Autor:** Deputado CARLOS WILLIAN

**Relator:** Deputado JORGE PINHEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5241/05, do deputado Carlos Willian, proíbe a pesca comercial do marlin azul e do marlin branco por 20 anos. Depois desse período, o projeto estabelece que a proibição seja revista pelo órgão ambiental responsável, que poderá permitir a pesca após definição de cotas máximas, tamanhos mínimos e períodos de reprodução.

A proposta determina, ainda, a realização de estudos científicos sobre as duas espécies como condição obrigatória para a regulamentação da sua pesca comercial e a definição de medidas adequadas ao uso sustentado dos recursos pesqueiros.

Nos artigos 5º e 6º o projeto veda o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida e define as penalidades aplicáveis aos infratores como as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em sua justificção, o autor traz dados acerca do potencial da pesca desportiva no País, defendendo seu incremento em detrimento da pesca comercial, em especial das espécies que trata.

A matéria foi distribuída para apreciação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O marlin azul e o marlin branco são espécies muito importantes para a prática da pesca desportiva por serem as mais valorizadas nos campeonatos de pesca amadora marítima. Cabe ressaltar que nos referidos campeonatos os peixes capturados são devolvidos ao mar, no sistema “pegue e solte”, preservando a integridade da população de peixes, o que garante a continuidade do esporte para as futuras gerações.

Ademais, tanto o marlin azul quanto o branco possuem valor comercial reduzido e, ainda assim, são alvos da pesca comercial predatória, que os ameaça de extinção. Necessitam, portanto, ser preservados da sanha predadora dos pescadores comerciais, como bem salienta o autor do projeto.

A preocupação com o risco de extinção do marlin azul e do branco não se restringe ao nobre Deputado Carlos William. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), em 12 de novembro de 2004, editou a Instrução Normativa nº 11, que proíbe a comercialização dessas espécies até o dia 31 de dezembro de 2005.

A referida Instrução Normativa corrobora o louvável ideal do autor e visa estimular a a devolução ao mar dos peixes capturados acidentalmente durante a pesca comercial e, assim, manter os níveis de exploração sustentável do marlin. A IN sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605 e no Decreto nº 3.179, que se tratam das atividades lesivas ao meio ambiente.

Segundo o Sr. João Staub Neto, coordenador geral de estatísticas e informações da Secretaria Especial da Pesca (SEAP), uma das motivações para a edição da IN nº 11 foi o fato do Brasil, como membro da Comissão Internacional do Atum Atlântico (ICCAT), que regula as pescarias de atuns e afins, ter ultrapassado suas cotas de captura nos últimos três anos. Com esta medida o país pretende reafirmar seu compromisso com a conservação do estoque mundial. .

O aprimoramento do projeto que ora analisamos deve, também, considerar que a vedação do transporte, comercialização, beneficiamento e industrialização oriundos de pesca proibida, já está contemplada na legislação que dispõe sobre os crimes ambientais. Reafirmar essa proibição em uma lei que trata especificamente da pesca comercial de duas espécies não nos parece adequado. Consideramos o fórum atual competente e plenamente apropriado em função de sua amplitude, visto que pretende-se coibir não apenas o uso comercial das espécies especificadas no projeto mas, também, de qualquer espécie que tenha sua pesca proibida .

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências” assim estabelece:

**“Art. 34.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem:

.....

**III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.”** (grifo nosso)

O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que “dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, na Seção I do Capítulo II, também trata do assunto. Senão, vejamos:

**“Art. 11.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota

migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

.....

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

.....

.....

**Art. 19.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas, quem:

.....

**III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.”** (grifo nosso)

Corroborando nossa argumentação acerca da impropriedade do art. 5º, o disposto no art. 6º, que remete justamente à legislação citada a aplicação das penalidades aos infratores.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado JORGE PINHEIRO  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.241, DE 2005**

Dispõe sobre a proibição da pesca comercial das espécies que especifica e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01**

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado JORGE PINHEIRO